



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.756, DE 2018

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado MARCELO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, acima em epígrafe, modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

Em sua justificação da proposição, o seu autor, o Deputado Wellington Roberto, lembra que, ao ser fundada, a Codevasf, abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal.

E agrega:

“Contudo, desde então, foram sucessivamente incorporados à área de atuação da companhia diversos outros Estados e até mesmo vales de outros rios que não o São Francisco, de modo que, atualmente, essa área abrange as Bacias Hidrográficas dos rios São Francisco, Paraíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como os municípios do Estado de Alagoas que não se encontram na bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal,

tal como disposto na lei nº 13.507 de 17 de novembro de 2017.”

Eis por que o Deputado Wellington Roberto afirma em seguida:

“À luz dessa realidade, seria um patente contrassenso que a atuação da Codevasf também não alcançasse plena, formal e definitivamente os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Afinal, ambos integram a chamada “Região de Integração” do PISF, o “Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”, Projeto do qual a Codevasf é a Operadora. Essa Região abrange os Estados que se beneficiarão do impacto das ações desenvolvidas pela Companhia no âmbito da transposição do Rio São Francisco, como é amplamente conhecida.”

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou a matéria na forma de substitutivo. O relator naquele Órgão Colegiado, o Deputado Marcelo Ramos, ao justificar o substitutivo, salienta:

“Cumpre observar, no entanto, que desde o início da tramitação do Projeto de Lei em análise houve uma alteração no mesmo artigo que ora se pretende modificar, para incluir diversos Estados e CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Marcelo Ramos Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 805 - Brasília - DF - 70160-900 - Fones: 61 3215-5805 Bacias Hidrográficas no campo de atuação da Codevasf. A mera aprovação do Projeto de Lei, na forma como apresentado, representaria a retirada da cobertura dessas regiões, o que não configura o propósito inicialmente intentado pelo autor. Entendemos que a ampliação do acesso à água em algumas regiões não deve ser acompanhado de prejuízo a outras áreas. Para garantir a manutenção do texto atualmente em vigor e, ao mesmo tempo, atender ao propósito do Projeto de Lei, faz-se necessária a adequação da redação, que se faz por meio de substitutivo.”

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para organizar os seus serviços e criar suas empresas públicas, na forma do art. 37, § 8º, da Constituição da República. A matéria do projeto e do substitutivo é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, como ocorreu modificação no art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, desde a apresentação do projeto, há necessidade de ajustá-lo à redação atualmente vigente do diploma legal.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator